

CARTA DE OUTUBRO – CONTRA A PRECARIZAÇÃO DO TRABALHO, EM DEFESA DOS DIREITOS SOCIAIS E PELA DERROCADA DO NEGOCIADO SOBRE O LEGISLADO

1. Reunidos aos seis dias de outubro de dois mil e quinze, no plenário 2 do Senado da República, com o propósito comum de concertar estratégias para o combate à precarização do trabalho e a defesa dos direitos sociais no âmbito do Parlamento e da sociedade civil, as Entidades abaixo assinadas vêm a público **denunciar e externar** o seguinte.

2. A Comissão Especial Mista da MP n. 680/2015, incorporando manobra parlamentar abertamente ilegal (artigo 7º, II, da LC n. 95/1998) aprovou no último dia 1/10 o Projeto de Lei de Conversão n. 18/2015, introduzindo no texto da referida Medida Provisória (Programa de Proteção ao Emprego), matéria absolutamente estranha – para a qual serve bem a expressão “jabuti” legislativo - que resgata a proposta de positivizar um princípio de prevalência do negociado sobre o legislado.

3. Pelo preceito inserido às pressas no relatório do Deputado Darcísio Perondi (PMDB/RS), acrescenta-se novo parágrafo ao artigo 611 da CLT, pelo qual todas as condições de trabalho negociadas pelas categorias econômicas e profissionais passam a prevalecer sobre a lei em vigor, *“desde que não contrariem ou inviabilizem direitos previstos na Constituição Federal, nas convenções da [...] OIT, ratificadas pelo Brasil, e as normas de higiene, saúde e segurança do trabalho”*. A lei trabalhista sai sumamente desprestigiada. Pelo maquiavelismo legislativo, as portas da precarização abrem-se para a criatividade do capital, ante a disparidade de armas em tempos de desemprego.

4. Do ponto de vista jurídico-material, ademais, o texto aprovado não resiste ao mais superficial juízo de constitucionalidade. O novo dispositivo desborda dos limites constitucionais em vigor, ao prever que o negociado possa prevalecer sobre o legislado, desde que não “contrarie” ou “inviabilize” direitos sociais constitucionais, convencionais ou labor-ambientais. Com sentido bem diverso, o artigo 7º da Constituição inaugura o rol de direitos fundamentais dos trabalhadores urbanos e rurais para dizê-los não exaustivos, por não excluir *“outros que visem à melhoria de sua condição social”*. Neste ponto, a Constituição positiva o que a comunidade jurídica conhece por *princípio da norma mais favorável*: toda e qualquer instância de normatividade trabalhista — seja a lei, seja a negociação coletiva — deve buscar a *melhoria da condição social do trabalhador*. É o que decorre, também, do artigo 26 da Convenção Interamericana dos Direitos Humanos, ratificada pelo Brasil, que já obteve, do STF, o reconhecimento da

supralegalidade, a tornar inconventionais, no nascedouro, quaisquer leis que, sem mais, retrocedam na proteção social do trabalhador.

5. A negociação coletiva tanto não pode “contrariar” ou “inviabilizar” direitos sociais constitucionais, como tampouco pode deles dispor para, preservando-os na existência, regulá-los de modo menos favorável que a lei vigente. Nesse caso, o comando constitucional é claro: aplica-se ao trabalhador a norma jurídica mais favorável, em qualquer caso, a despeito do que venha a dizer o PLC n. 18/2015, uma vez convolado em lei.

6. Como há catorze anos, quando o governo de ocasião pretendia modificar o artigo 618 da CLT para introduzir a prevalência do negociado, é de ingente necessidade que as forças sociais progressistas, incluindo as entidades sindicais, as associações de classe, os movimentos sociais, a academia e a intelectualidade somem forças para, mais uma vez, **derrotar o projeto político-econômico neoliberal de um “futuro” que retrocede em dois séculos.**

Brasília/DF, 6 de outubro de 2015.

## **FÓRUM NACIONAL DE COMBATE À PRECARIZAÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS SOCIAIS**

**CUT – Central Única dos Trabalhadores**

**UGT – União Geral dos Trabalhadores**

**NCST – Nova Central Sindical dos Trabalhadores**

**CTB – Central dos Trabalhadores e Trabalhadoras do Brasil**

**CSB – Central dos Sindicatos Brasileiros**

**CSP CONLUTAS/GO – Central Sindical e Popular**

**INTERSINDICAL – Central da Classe Trabalhadora**

**FST – Fórum Sindical dos Trabalhadores**

**MST – Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra**

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

**ANAMATRA – Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho**

**ANPT – Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho**

**ALJT – Associação Latinoamericana de Juizes do Trabalho**

**ALAL – Associação Latinoamericana de Advogados Laboralistas**

**SINAIT – Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho**

**CSPB – Confederação dos Servidores Públicos do Brasil**

**CONTRICOM – Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria da  
Construção e do Mobiliário**

**CONTRAF/CUT – Confederação dos Trabalhadores do Ramo Financeiro**

**CONTRACS/CUT – Confederação Nacionais dos Trabalhadores em Comércio  
e Serviços**

**FISENGE - Federação Interestadual de Sindicatos de Engenheiros**

**FITRATELP - Federação Interestadual dos Trabalhadores e Pesquisadores  
em Serviços de Telecomunicações**

**ANFIP – Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do  
Brasil**

**SINTEL-DF - Sindicato dos Trabalhadores em Telecomunicações**

**SENGE/MG – Sindicato dos Engenheiros**

**SINDISERVIÇOS-DF - Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio,  
Conservação, Trabalho Temporário, Prestação e Serviços Terceirizáveis**

**GPTC - Grupo de Pesquisa Trabalho e Capital, da Faculdade de Direito da  
USP**